



Parágrafo Único – A organização, o funcionamento e as demais atribuições da Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, prevista no caput deste artigo, serão objeto de Regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano passa a ser classificado no Símbolo DAS – 5.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 20 dias do mês de dezembro de 2.007.

Ver. Deivison Costa
PRESIDENTE



Municipal de Planejamento, celebrar Termo de Compromisso, como forma de transação, observando, para tanto, o disposto no art. 154 da Lei Complementar Municipal 171/2007.

I - Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel.

II - A contrapartida através de bens, execução de obras ou serviços não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da outorga onerosa, permitida a reunião de duas ou mais outorgas observada a prévia análise de custo, pelo Órgão de Planejamento.

III - Um ou mais bens, obras ou serviços poderão ser oferecidos pelo beneficiário em contrapartida de uma ou mais outorga onerosa respeitado o limite do inciso anterior.

§ 1º - O Termo de Compromisso de que trata o caput será firmado com o Prefeito, ou por sua delegação com o Titular do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º - Respeitado o disposto no art. 210 da Lei Complementar 171/07, o controle e destinação das contrapartidas prestadas nos termos deste artigo serão de competência exclusiva do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 3º - Os recursos auferidos com a alienação, pelo Município, de bens advindos da outorga onerosa serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS, obedecido a proporcionalidade prevista no art. 210 da Lei Complementar 171/07.

§ 4º - Nos meses de maio e novembro o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo cópia dos Termos de Compromisso e seus respectivos processos que concluíram pela contrapartida em bens, serviços ou obras, respondendo o signatário pela sua regularidade formal e material.

Art. 5º - A outorga onerosa do direito de construir terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de concessão do respectivo Alvará de Construção.

§ 1º - Transcorrido o prazo descrito no caput deste artigo, sem que tenha sido iniciada a obra, e caso haja interesse, o beneficiário poderá utilizá-las no mesmo projeto desde que renovada a outorga, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Para fins da renovação de que trata o parágrafo anterior, o valor da nova outorga será calculado tomando por base o preço público do mês antecedente ao do novo pedido, deduzindo-se o montante pago, corrigido pelo INPC.

§ 3º - Caso o beneficiário não venha utilizar a outorga concedida, poderá valer-se dos valores pagos, corrigidos pelo INPC, como crédito na aquisição de uma nova outorga, para si ou terceiro, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do último pagamento.

Art. 6º - Os procedimentos de aquisição de outorga onerosa do direito de construir serão apreciados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 7º - O valor da outorga concedida com base na legislação anterior e não usufruída, poderá ser utilizado como crédito para renovação ou para concessão uma nova outorga, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único: O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta Lei.

Art. 8º - Fica extinta a Comissão Técnica de Áreas Públicas prevista no sub-item 2.3, do item 2, do inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997, passando suas atribuições e competências para a Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, criada pelo Art. 181, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.



Goiânia II, Celina Park, Vila Bandeirantes, Vila São João, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Diamantino, Vila São Luiz, Setor Santa Genoveva, Setor Jaó, Vila Maria José, Alto da Glória, Vila Sol Nascente, Jardim Planalto, Vila Aurora, Vila Aurora Oeste, Vila Santo Afonso, Jardim Europa, Jardim Ana Lúcia, Jardim Vila Boa, Jardim Lucy, Parque das Laranjeiras, Parque Acalanto/Residencial Carajás, Privê Atlântico, Conjunto Oásis, Yara, e Jaraguá, Vila Coronel Cosme, Granja Cruzeiro do Sul, Gentil Meireles, Jardim Pompéia, Jardim São Judas Tadeu, Bairro Santo Antônio, Vila Paraíso, Vila Jacaré, Vila Viandeli, Vila Perdiz, Vila Ofugi, Vila Bandeirantes, Vila Vera Cruz, Setor Meia Ponte, Vila Isaura, V. Santa Helena, Vila Xavier, Vila Abajá, Vila Maria, Vila Irani, Vila São José, Bairro Capuava, Bairro Ipiranga, Vila Regina, Faiçalville I, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Adélia, Vila Anchieta, Jardim Vila Boa, Vila Santa Tereza, Vila Betel, Jardim Presidente, Setor Perim, Jardim Brasil, Vila Maria Luiza, Jardim Califórnia, Vila Romana, Setor Progresso, Bairro Industrial Mooca, Vila Mauá, Jardim Balneário Meia-Ponte, Vila Canaã, Vila Alvorada, Vila Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, e Conjuntos Habitacionais não citados.

Grupo IV: Vila Ana Maria, Vila São Paulo, Esplanada do Anicuns, Bairro S. Francisco, Chácara Dona Gê, Granja Santos Dumont, Setor Morais, Vila João Vaz, Jardim da Luz, Vila Maricá, Bairro Água Branca, Vila Santa Rita, Bairro Goiá I e II, os demais setores, bairros e vilas não localizados nos Grupos anteriores.

§ 3º - Os loteamentos aprovados após a edição desta Lei, em vista da sua localização, serão avaliados e incluídos em um dos Grupos mencionados no parágrafo anterior pelo Órgão de Planejamento Municipal e referendados pelo COMPUR.

§ 4º - O valor da unidade de custo será o indicado na tabela do mês antecedente à apresentação do projeto.

§ 5º - O cálculo da contrapartida financeira de preço público, será feito de acordo com o art. 150 da Lei Complementar nº 171/2007, aplicando a seguinte fórmula:

$VCO = (Vm \times VI \times QSC)$, onde:

VCO = Valor da Outorga Onerosa

Vm = Valor do metro quadrado da área representada no tabela de preço público.

VI = Valor do índice

QSC = Quantidade de metro quadrado de solo criado.

§6º Para a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, integrantes das Macrozonas Construída, $VI = 0,10$ (zero virgula dez), nos termos do art. 151, da LC 171/2007.

§7º Para a unidade territorial identificada como e Áreas de Adensamento Básico, $VI = 0,15$ (zero virgula quinze), nos termos do art. 152, da LC 171/2007..

§8º Para a unidade territorial identificada como Áreas de Desaceleração de Densidades, integrantes da Macrozona Construída, $VI = 0,20$ (zero virgula vinte), nos termos do art. 153, da LC 171/2007.

Art. 3º - A contrapartida financeira do valor da outorga onerosa será efetuada em moeda corrente, podendo ser parcelada, em até 05 (cinco) vezes, pagas trimestralmente, sendo o primeiro pagamento efetuado no ato de sua concessão.

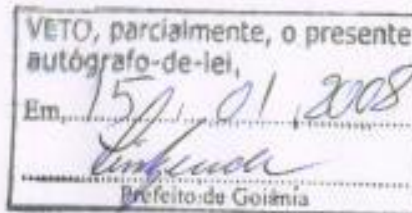
§ 1º - O atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o beneficiário à multa de 10% (dez por cento), juro de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Taxa Selic, incidindo sobre a parcela inadimplente, além de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - No caso de inadimplência de duas parcelas consecutivas considerar-se-ão vencidas as demais.

Art. 4º - Para o pagamento do valor da outorga onerosa, através de contrapartida em bens, obras ou serviços, o beneficiário poderá, após análise da conveniência pelo Órgão



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.007**



Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir, para fins do disposto no art. 146 e seguintes da Lei Complementar 171/2007, consiste no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado pelo Município, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. A contrapartida de que trata o caput deste artigo, poderá ser prestada através de pagamento de preço público, bens, obras ou serviços, conforme disposto neste regulamento.

§ 2º. A contrapartida poderá ser prestada diretamente pelo beneficiário ou por terceiro, por ele indicado, sendo que eventual inadimplência por parte do terceiro indicado, responderá por ele o beneficiário.

Art. 2º - Para o cálculo da contrapartida financeira a ser oferecida quando da Outorga Onerosa do Direito de Construir, considera-se tabela de Preço Público o valor Referencial do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) constante da Tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - SINDUSCON-GO.

§ 1º - Para a determinação do valor do metro quadrado da área (Vm), será utilizada uma razão do CUB, Valor Referencial de acordo com o grupo em que se encontra a área ou a construção, nos seguintes moldes:

Grupo I: Razão de 50% (cinquenta por cento) do CUB;

Grupo II: Razão de 40% (quarenta por cento) do CUB;

Grupo III: Razão de 30% (trinta por cento) do CUB;

Grupo IV: Razão de 20% (vinte por cento) do CUB.

§ 2º - Os grupos a que se refere o parágrafo anterior serão compostos dos seguintes setores do Município:

Grupo I: Setor Serrinha, Jardim Goiás, Alto da Glória, Setor Oeste, Setor Marista, Setor Bueno, Bairro Nova Suíça, Setor Bela Vista.

Grupo II: Setor Central, Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Aeroporto, Setor Sul, Setor Sudoeste, Jardim América, Setor Leste Universitário, Setor Pedro Ludovico, Parque Amazônia, Setor Jaó, Jardim Atlântico.

Grupo III: Jardim Guanabara, Jardim Europa, Cidade Jardim, Vila Negrão de Lima, Setor Leste Vila Nova, Setor dos Funcionários, Fama, Setor Centro Oeste, Setor Marechal Rondon, Setor Norte Ferroviário, Setor Macambira Sul, Setor Aeroviário, Setor Rodoviário, Vila Viana, Nova Vila, Setor Criméia Leste, Vila Fróes, Vila Jaraguá, Setor Criméia Oeste, Vila Montecelli, Vila Megale, Setor Manso Pereira, Vila Americano do Brasil, Vila Aguiar, Vila Teófilo Neto, Vila Boa Sorte, Vila Colemar Natal e Silva, Jardim Moema, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Osvaldo Rosa, Elisio Campos, Vila Antônio Abrão, Alto da Boa Vista, Vila Santa Isabel, Vila Dom Bosco, Vila Moraes, Setor Urias Magalhães,

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Impõe-se, portanto, o veto ao § 4º do art. 4, do Autógrafo de Lei n.º 111/07, acima referenciado, por ser esse o dever que nos compete, visando o controle de legalidade das leis.

Face ao exposto Senhor Presidente, Senhores Vereadores, submeto a elevada apreciação dessa Edilidade as razões de veto, confiante na sua manutenção, ao tempo em que reafirmo o respeito e a consideração deste Executivo para com vossas excelências.


IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da faculdade que me é atribuída nos termos do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Augusta Casa Legislativa, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 111, de 20 de dezembro de 2007, de minha autoria, que "**Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007**, pelas razões a seguir aduzidas:

A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e de expressa através dos atos emanados do plenário, dispondo quanto aos atos e agentes que a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, de forma expressa submetem à apreciação, fiscalização e julgamento.

O Controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do Prefeito e de suas infrações político-administrativas.

A Lei Orgânica do Município, nos seus artigos 103 e 104, estabelece as formas de controle a serem exercidas pelo legislativo, fixando cronograma e forma de apresentação por parte do Executivo, para quem sejam exercidas as funções de controle externo.

Assim sendo, o texto proposto por essa Casa de Leis, através de emenda ao projeto apresentado, constante no § 4º, do art. 4º, nos apresenta impróprio, vez que buscou fixar forma diferenciada de controle e fiscalização de atos de gestão do Executivo, tornando a matéria inconstitucional e ilegal por se tratar de lei hierarquicamente inferior àquelas que cuidam da forma e temporalidade para apresentação de atos do Executivo ao crivo do legislativo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 15 de Janeiro de 2008

Of. n° G-024 /2008

Excelentíssimo Senhor
Vereador DEIVISON COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia
Nesta.

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0054 / 08	
Em, 16 / 01 / 2008	
ENCARREGADO	

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 111, de 04 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Faço restituir a essa Augusta Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o Autógrafo de Lei n.º 111, de 04 de janeiro de 2007, que **Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.**

Uso do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 15 de Janeiro de 2008

Of. n° G-024 /2008

Excelentíssimo Senhor
Vereador DEIVISON COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia
Nesta.

	
Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0054 / 08	
Em, 16 / 01 / 2008	
ENCARREGADO	

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 111, de 04 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Faço restituir a essa Augusta Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o Autógrafo de Lei n.º 111, de 04 de janeiro de 2007, que **Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.**

Uso do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares, minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,


IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da faculdade que me é atribuída nos termos do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Augusta Casa Legislativa, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 111, de 20 de dezembro de 2007, de minha autoria, que **Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007**, pelas razões a seguir aduzidas:

A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e de expressa através dos atos emanados do plenário, dispondo quanto aos atos e agentes que a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, de forma expressa submetem à apreciação, fiscalização e julgamento.

O Controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do Prefeito e de suas infrações político-administrativas.

A Lei Orgânica do Município, nos seus artigos 103 e 104, estabelece as formas de controle a serem exercidas pelo legislativo, fixando cronograma e forma de apresentação por parte do Executivo, para quem sejam exercidas as funções de controle externo.

Assim sendo, o texto proposto por essa Casa de Leis, através de emenda ao projeto apresentado, constante no § 4º, do art. 4º, nos apresenta impróprio, vez que buscou fixar forma diferenciada de controle e fiscalização de atos de gestão do Executivo, tornando a matéria inconstitucional e ilegal por se tratar de lei hierarquicamente inferior àquelas que cuidam da forma e temporalidade para apresentação de atos do Executivo ao crivo do legislativo.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Impõe-se, portanto, o veto ao § 4º do art. 4, do Autógrafo de Lei n.º 111/07, acima referenciado, por ser esse o dever que nos compete, visando o controle de legalidade das leis.

Face ao exposto Senhor Presidente, Senhores Vereadores, submeto a elevada apreciação dessa Edilidade as razões de veto, confiante na sua manutenção, ao tempo em que reafirmo o respeito e a consideração deste Executivo para com vossas excelências.

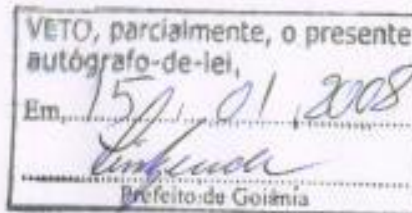


IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.007**



Regulamenta a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir, para fins do disposto no art. 146 e seguintes da Lei Complementar 171/2007, consiste no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado pelo Município, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. A contrapartida de que trata o caput deste artigo, poderá ser prestada através de pagamento de preço público, bens, obras ou serviços, conforme disposto neste regulamento.

§ 2º. A contrapartida poderá ser prestada diretamente pelo beneficiário ou por terceiro, por ele indicado, sendo que eventual inadimplência por parte do terceiro indicado, responderá por ele o beneficiário.

Art. 2º - Para o cálculo da contrapartida financeira a ser oferecida quando da Outorga Onerosa do Direito de Construir, considera-se tabela de Preço Público o valor Referencial do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) constante da Tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - SINDUSCON-GO.

§ 1º - Para a determinação do valor do metro quadrado da área (Vm), será utilizada uma razão do CUB, Valor Referencial de acordo com o grupo em que se encontra a área ou a construção, nos seguintes moldes:

Grupo I: Razão de 50% (cinquenta por cento) do CUB;

Grupo II: Razão de 40% (quarenta por cento) do CUB;

Grupo III: Razão de 30% (trinta por cento) do CUB;

Grupo IV: Razão de 20% (vinte por cento) do CUB.

§ 2º - Os grupos a que se refere o parágrafo anterior serão compostos dos seguintes setores do Município:

Grupo I: Setor Serrinha, Jardim Goiás, Alto da Glória, Setor Oeste, Setor Marista, Setor Bueno, Bairro Nova Suíça, Setor Bela Vista.

Grupo II: Setor Central, Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Aeroporto, Setor Sul, Setor Sudoeste, Jardim América, Setor Leste Universitário, Setor Pedro Ludovico, Parque Amazônia, Setor Jaó, Jardim Atlântico.

Grupo III: Jardim Guanabara, Jardim Europa, Cidade Jardim, Vila Negrão de Lima, Setor Leste Vila Nova, Setor dos Funcionários, Fama, Setor Centro Oeste, Setor Marechal Rondon, Setor Norte Ferroviário, Setor Macambira Sul, Setor Aeroviário, Setor Rodoviário, Vila Viana, Nova Vila, Setor Criméia Leste, Vila Fróes, Vila Jaraguá, Setor Criméia Oeste, Vila Montecelli, Vila Megale, Setor Manso Pereira, Vila Americano do Brasil, Vila Aguiar, Vila Teófilo Neto, Vila Boa Sorte, Vila Colemar Natal e Silva, Jardim Moema, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Osvaldo Rosa, Elisio Campos, Vila Antônio Abrão, Alto da Boa Vista, Vila Santa Isabel, Vila Dom Bosco, Vila Moraes, Setor Urias Magalhães,



Goiânia II, Celina Park, Vila Bandeirantes, Vila São João, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Diamantino, Vila São Luiz, Setor Santa Genoveva, Setor Jaó, Vila Maria José, Alto da Glória, Vila Sol Nascente, Jardim Planalto, Vila Aurora, Vila Aurora Oeste, Vila Santo Afonso, Jardim Europa, Jardim Ana Lúcia, Jardim Vila Boa, Jardim Lucy, Parque das Laranjeiras, Parque Acalanto/Residencial Carajás, Privê Atlântico, Conjunto Oásis, Yara, e Jaraguá, Vila Coronel Cosme, Granja Cruzeiro do Sul, Gentil Meireles, Jardim Pompéia, Jardim São Judas Tadeu, Bairro Santo Antônio, Vila Paraíso, Vila Jacaré, Vila Viandeli, Vila Perdiz, Vila Ofugi, Vila Bandeirantes, Vila Vera Cruz, Setor Meia Ponte, Vila Isaura, V. Santa Helena, Vila Xavier, Vila Abajá, Vila Maria, Vila Irani, Vila São José, Bairro Capuava, Bairro Ipiranga, Vila Regina, Façalville I, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Adélia, Vila Anchieta, Jardim Vila Boa, Vila Santa Tereza, Vila Betel, Jardim Presidente, Setor Perim, Jardim Brasil, Vila Maria Luiza, Jardim Califórnia, Vila Romana, Setor Progresso, Bairro Industrial Mooca, Vila Mauá, Jardim Banerário Meia-Ponte, Vila Canaã, Vila Alvorada, Vila Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, e Conjuntos Habitacionais não citados.

Grupo IV: Vila Ana Maria, Vila São Paulo, Esplanada do Anicuns, Bairro S. Francisco, Chácara Dona Gê, Granja Santos Dumont, Setor Morais, Vila João Vaz, Jardim da Luz, Vila Maricá, Bairro Água Branca, Vila Santa Rita, Bairro Goiá I e II, os demais setores, bairros e vilas não localizados nos Grupos anteriores.

§ 3º - Os loteamentos aprovados após a edição desta Lei, em vista da sua localização, serão avaliados e incluídos em um dos Grupos mencionados no parágrafo anterior pelo Órgão de Planejamento Municipal e referendados pelo COMPUR.

§ 4º - O valor da unidade de custo será o indicado na tabela do mês antecedente à apresentação do projeto.

§ 5º - O cálculo da contrapartida financeira de preço público, será feito de acordo com o art. 150 da Lei Complementar nº 171/2007, aplicando a seguinte fórmula:

$VCO = (Vm \times VI \times QSC)$, onde:

VCO = Valor da Outorga Onerosa

Vm = Valor do metro quadrado da área representada no tabela de preço público.

VI = Valor do índice

QSC = Quantidade de metro quadrado de solo criado.

§6º Para a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, integrantes das Macrozonas Construída, VI = 0,10 (zero virgula dez), nos termos do art. 151, da LC 171/2007.

§7º Para a unidade territorial identificada como e Áreas de Adensamento Básico, VI = 0,15 (zero virgula quinze), nos termos do art. 152, da LC 171/2007..

§8º Para a unidade territorial identificada como Áreas de Desaceleração de Densidades, integrantes da Macrozona Construída, VI = 0,20 (zero virgula vinte), nos termos do art. 153, da LC 171/2007.

Art. 3º - A contrapartida financeira do valor da outorga onerosa será efetuada em moeda corrente, podendo ser parcelada, em até 05 (cinco) vezes, pagas trimestralmente, sendo o primeiro pagamento efetuado no ato de sua concessão.

§ 1º - O atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o beneficiário à multa de 10% (dez por cento), juro de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Taxa Selic, incidindo sobre a parcela inadimplente, além de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - No caso de inadimplência de duas parcelas consecutivas considerar-se-ão vencidas as demais.

Art. 4º - Para o pagamento do valor da outorga onerosa, através de contrapartida em bens, obras ou serviços, o beneficiário poderá, após análise da conveniência pelo Órgão



Municipal de Planejamento, celebrar Termo de Compromisso, como forma de transação, observando, para tanto, o disposto no art. 154 da Lei Complementar Municipal 171/2007.

I - Quando se tratar de recebimento de bens, o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade e sendo bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados no Município de Goiânia. Em qualquer destas situações, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel.

II - A contrapartida através de bens, execução de obras ou serviços não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da outorga onerosa, permitida a reunião de duas ou mais outorgas observada a prévia análise de custo, pelo Órgão de Planejamento.

III - Um ou mais bens, obras ou serviços poderão ser oferecidos pelo beneficiário em contrapartida de uma ou mais outorga onerosa respeitado o limite do inciso anterior.

§ 1º - O Termo de Compromisso de que trata o caput será firmado com o Prefeito, ou por sua delegação com o Titular do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 2º - Respeitado o disposto no art. 210 da Lei Complementar 171/07, o controle e destinação das contrapartidas prestadas nos termos deste artigo serão de competência exclusiva do Órgão Municipal de Planejamento.

§ 3º - Os recursos auferidos com a alienação, pelo Município, de bens advindos da outorga onerosa serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS, obedecido a proporcionalidade prevista no art. 210 da Lei Complementar 171/07.

§ 4º - Nos meses de maio e novembro o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo cópia dos Termos de Compromisso e seus respectivos processos que concluíram pela contrapartida em bens, serviços ou obras, respondendo o signatário pela sua regularidade formal e material.

Art. 5º - A outorga onerosa do direito de construir terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de concessão do respectivo Alvará de Construção.

§ 1º - Transcorrido o prazo descrito no caput deste artigo, sem que tenha sido iniciada a obra, e caso haja interesse, o beneficiário poderá utilizá-las no mesmo projeto desde que renovada a outorga, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Para fins da renovação de que trata o parágrafo anterior, o valor da nova outorga será calculado tomando por base o preço público do mês antecedente ao do novo pedido, deduzindo-se o montante pago, corrigido pelo INPC.

§ 3º - Caso o beneficiário não venha utilizar a outorga concedida, poderá valer-se dos valores pagos, corrigidos pelo INPC, como crédito na aquisição de uma nova outorga, para si ou terceiro, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do último pagamento.

Art. 6º - Os procedimentos de aquisição de outorga onerosa do direito de construir serão apreciados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 7º - O valor da outorga concedida com base na legislação anterior e não usufruída, poderá ser utilizado como crédito para renovação ou para concessão uma nova outorga, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único: O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta Lei.

Art. 8º - Fica extinta a Comissão Técnica de Áreas Públicas prevista no sub-item 2.3, do item 2, do inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997, passando suas atribuições e competências para a Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, criada pelo Art. 181, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.



Parágrafo Único – A organização, o funcionamento e as demais atribuições da Câmara Técnica de Áreas Públicas e Regularização Fundiária, prevista no caput deste artigo, serão objeto de Regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano passa a ser classificado no Símbolo DAS – 5.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 20 dias do mês de dezembro de 2.007.

Ver. Deivison Costa
PRESIDENTE